

LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA: INSTITUTO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Henrique Borges Rodrigues¹
Daniela Ramos Marinho Gomes²

RESUMO

A lei 13.874 de 2019 adveio para mudar o sistema econômico instaurado no Brasil e, com essa legislação, trouxe diversas atualizações jurisprudenciais e doutrinárias que estavam vigentes no judiciário brasileiro como também é uma forma de desburocratizar e digitalizar alguns fatores que já estavam em desuso no estado atual, pois, conforme observa-se, a sociedade limitada tem diversos usos diferentes para que se tenha um sócio efetivo e administrador. A desconsideração da personalidade jurídica no seu caso se concretizou para uma segurança jurídica maior junto com o primeiro instituto supracitado, outras diferenças pautadas são da carteira de trabalho digital, algumas normas regulatórias da sociedade societária, entre outras diversas mudanças.

Palavras-chave: Lei Da Liberdade Econômica; Lei 13.874/19; Desconsideração Da Personalidade Jurídica; Sociedade Unipessoal Limitada; Mpv 881/19

¹graduando no curso de Direito no Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Desenvolve pesquisa científica com o tema "Medida Provisória 881 e Direito Empresarial: Análise dos Institutos da Sociedade Unipessoal e a Desconsideração da personalidade jurídica" sob a orientação da Prof^a Daniela Ramos Marinho Gomes. Membro do grupo de pesquisa DIFUNDE, liderado pelo Prof^a Dr. Roberto da Freiria Estevão.

² mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL (2011). Pós-graduada em Direito Empresarial com ênfase em Tributário pela Universidade Estadual de Londrina- UEL (2008). Graduada em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha- UNIVEM (2005). Atualmente é docente em Direito nas áreas Direito Tributário e Coordenadora do Programa de pós-graduação especialização em Direito Tributário e Empresarial, no Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM

INTRODUÇÃO

O contexto brasileiro sob a óptica da nova lei da Liberdade Econômica mostra-se como um país estatizado cujas garantias estavam asseguradas pelo Estado, isso pode ser comparado a um “Leviatã” como discutido na obra de Thomas Hobbes, que barrava o desenvolvimento pleno de algumas empresas no Brasil, principalmente para os investidores que não achavam o Brasil atrativo para ser um potencial gerador de lucros, posto isso, se fez necessária a abertura econômica, ou seja, uma mudança no sistema econômico de uma forma gradual, sem que seja drástica e que seja sentida pelos brasileiros com o decorrer do tempo, por conseguinte adveio a norma da Liberdade Econômica, que estruturou-se no país durante uma crise política e econômica, e alastrado por diversos problemas jurídicos.

A Lei 13.874 foi promulgada dia 20 de Setembro de 2019, contudo ela era derivada de uma Medida Provisória assinada pelo Presidente Jair Bolsonaro, de número 881, do mesmo ano. Em seu primeiro parágrafo instituiu-se a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de livre iniciativa e livre exercício das atividades econômicas como também disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador trazendo aplicações e interpretações na esfera civil, empresarial, econômica, urbanística, trabalhista, comercial, de trânsito, de meio ambiente, entre outras diversas matérias importantes para o desenvolvimento do país.

De fato, observa-se essa lei como uma forma de mudar certos parâmetros do país que começou a ser mudado pela reforma trabalhista conseguinte da reforma previdenciária, com isso essa norma traz consigo em seu cerne uma mudança interessante em seu aspecto econômico como nação, pois difere de todas outras normas aplicando a atualidade em seu texto para que haja uma união entre doutrina, jurisprudência e legislação. Assim, fora consagrada diversas situações nas quais se via problemas sociais dentro desses contextos legais - exemplo real desse fato é a desconsideração da personalidade jurídica, pois as jurisprudências tinham um entendimento diverso do que estava previsto no texto legal, em sua maioria aplicava-se o entendimento do tribunal ao invés do entendimento da norma legal, por isso ao se explicitar o conteúdo do artigo cinquenta do Código Civil observaremos todas essas mudanças legais.

Outro fator de mudança da lei é a Sociedade Unipessoal Limitada que foi acrescida à diversidade de outras sociedades existentes no Brasil, não é uma introdução de um novo tipo de sociedade, mas a introdução de uma sociedade de uma forma aplicada

diversamente, dessa forma ao atentar-se ao conteúdo referido em seu texto legal observa-se que a aplicação difere somente na quantidade de sócios, por isso não será um novo instituto, somente um instituto que havia sendo aplicado no país de uma forma categórica sobre a qual foi unificado tal entendimento.

Por último, deve-se entender que a divulgação dessa norma é de real importância, pois ao se obter uma norma em seu ordenamento jurídico a propagação dela se faz necessária para que chegue em todos os relacionados, porque não há valoração de uma norma sem apoio populacional, esse fato acontece com diversas normas, em seu cerne típico, há um entendimento de ilegalidade, contudo o ser individual que integra o social entende que tal norma não existe, ou até mesmo não o prejudica de qualquer forma, posto isso, pode ocasionar também o desuso daquela sociedade perante o corpo social, observa-se esse fato nas sociedades em nome coletivo, sociedade em comandita simples, e sociedade em comandita por ações, essas três citadas estão totalmente em desuso pelo ordenamento jurídico.

O assunto discutido por essa matéria é de cunho empresarial e econômico, traz em seu conteúdo a metodologia do método indutivo que é realizado em três etapas: observação dos fenômenos, descoberta da relação entre eles e generalização da relação. As conclusões obtidas por meio da indução correspondem a uma verdade não obtida nas premissas consideradas. A hipótese é baseada em observações para atingir o conhecimento científico. (CHIBENI, 2006). Este é o método mais aplicável e adequado ao artigo estabelecido, pois há diversos casos particulares que irão ser abordados, e conseqüentemente a partir desses fatores se concluirá um entendimento genérico sobre a lei da liberdade econômica e a indução partirá de casos particulares da experiência sensível. Então, o assunto que se abordará é sobre desconsideração da personalidade jurídica, pois seu texto legal foi alterado conforme essa legislação atual, foi mudado seu caput dando abrangência em diversas questões, como também dando uma aplicação mais profícua aos seus parágrafos, o que necessita que esteja adequado a todos os requisitos e objetivos que ali são empregados, por essa forma, observa-se que casos de desconsideração da personalidade jurídica terão que ser mais difíceis perante o Tribunal e também perante o Fisco, ou seja, a Receita Federal. Essa mudança legal mostra a preocupação do Estado em defender o microempresário e também o empresário de pequeno porte que é o que movimenta a geração de emprego do país.

Outro assunto importante que irá ser tratado nesse texto é o instituto da sociedade unipessoal limitada, dessa forma se tratará a respeito de quatro tipos para criação de uma

empresa que são **Empresário Individual, EIRELI, Sociedade LTDA, e Sociedade Unipessoal LTDA**, pois são as mais comuns para a comunidade. No artigo mil e cinquenta e dois do Código Civil que tratava acerca da sociedade limitada houve uma mudança no parágrafo único que fora revogado, acrescentando diferenças no primeiro e segundo parágrafos: adicionou-se acerca do sócio unipessoal, ou seja, aceita-se a partir da vigência da lei o uso da sociedade de um sócio somente.

1 SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA

A Sociedade Limitada é um instituto muito usado nas empresas que estão instaladas no território brasileiro, não é à toa que todos os sujeitos do Estado preferem a sociedade limitada do que os outros tipos societários como: sociedade em comum, em comandita simples, em comandita por ações e em nome coletivo, somente se difere a sociedade limitada da EIRELI e também do Empresário Individual, que são duas temáticas diversas que serão abordadas mais para frente.

Por conseguinte, sociedade limitada é uma sociedade que mais cresce no Brasil por conta de suas características principais que são a responsabilidade limitada dos sócios e também da contratualidade, então é uma sociedade empresária constituída por meio de um contrato social, com o objetivo de exercer atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, podendo ser até mesmo os dois, também podem ter como sócios pessoas físicas ou jurídicas e deve ser logicamente registrado na Junta Comercial do Estado. Porquanto, essa sociedade é muito importante para todos os empresários brasileiros porque ela é responsabilidade da empresa até o montante de quotas integralizadas pelo sócio, ou seja, se os sócios integralizarem um capital social de cinquenta mil reais, a empresa responderá até esse valor pré-estipulado, e não se infringirá o patrimônio físico do sócio que integra a empresa, e esse fato só acontecerá se ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica. Esse fato pode ser exemplificado pelo **Fabio Ulhoa Coelho (COELHO, 2011, pág. 183):**

“ A responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade limitada, como diz o nome do tipo societário, está sujeita a limites. Se os bens do patrimônio social são insuficientes para responderem pelo valor total das dívidas que a sociedade contraiu na exploração da empresa, os credores só poderão responsabilizar os sócios, executando bens de seus patrimônios individuais, até um certo montante. Alcançado este, a perda é do credor. O limite da responsabilidade dos sócios, na sociedade limitada, é o total do capital social subscrito e não integralizado. Capital subscrito é o montante de recursos que os sócios

se comprometem a entregar para a formação da sociedade; integralizado é a parte do capital social que eles efetivamente entregam. Assim, ao firmarem o contrato social, os sócios podem estipular que o capital social será de \$ 100, dividido em 100 quotas no valor de \$ 1 cada. Se Antonio subscreve 70 quotas e Benedito, 30, eles se comprometeram a entregar respectivamente \$ 70 e \$ 30 para a formação da sociedade.’’

Visto isso, aborda-se por sequência o entendimento acerca da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, ou Empresário Individual de Responsabilidade Limitada, adota-se o último por preferência, pois entende-se que esse tipo empresarial é de grande valia, mesmo que haja diversos entendimentos diferentes acerca dele. Primeiro, ele adveio pela Lei 12.441 de 2011, possibilitando uma nova forma empresarial diferente do Empresário Individual e também de uma forma que fosse diferente da Sociedade Limitada por conta dos números de sócios integrados. A EIRELI é constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não deve ser inferior a cem salários-mínimos observado pelo maior salário-mínimo vigente no país, dessa forma esse regime empresarial traz uma diferença acerca dos outros, pois traz uma possibilidade de que o empresário possa integralizar um capital de um montante atual da época e ter seu patrimônio pessoal protegido pela personalidade jurídica. Em seguida, aborda-se o Empresário Individual que é o regime jurídico mais comum entre os demais, por conta de sua facilidade, mas que não contempla a proteção daquele que emprega seus serviços ou bens, dessa forma, esse tipo é o mais simples, pois é o registro da pessoa física como agente que produz ou circula bens ou serviços com atividade econômica organizada, contudo a diferença crucial é que a pessoa responde com seu patrimônio físico todas as dívidas que adquirir a empresa individual, dessa forma há uma exposição total que dá uma insegurança perante os empresários para que se desenvolvam ou adquiram empréstimos com medo de abater essa dívida em seu capital próprio.

Após exposições de todos os fatos, se contempla o instituto da Lei 13.874 de 2019 que é o instituto da Sociedade Unipessoal Limitada que advém para solucionar os problemas que assolam o país. O fato de haver um tipo empresarial com um mínimo a ser empregado é problemático, pois nem todo empresário obtém alto valor econômico em seu labor, além disso, para que haja a Sociedade Limitada é necessário mais de uma pessoa, e, muitas vezes, essa sociedade era feita por companheiros, cônjuges (sem regime de comunhão de bens), ascendentes, descendentes ou até mesmo colaterais para compor o quadro societário com quota mínima. E, ainda, o sócio administrador como o real proprietário com o valor majoritário de quotas, que caracteriza uma prática comum de

aplicação de ‘laranja’. Se o indivíduo não quisesse fazer tal feito, havia a possibilidade de registrar um Empresário Individual, contudo os riscos eram gigantescos por conta de o empresário estar exposto a riscos altamente nocivos a seu patrimônio pessoal, pois, ao se expor dessa maneira, seu capital pode ser executado a qualquer momento, ainda mais com o antigo artigo do Código Civil, dessa forma, era catastrófica a situação empresarial por causa da dívida civil.

A Sociedade Unipessoal Limitada é a composição de uma sociedade por um sócio, deve integralizar qualquer valor à quota social e não há um valor mínimo necessário. Com uma atividade econômica organizada de circulação ou produção de bens ou serviços, deve-se estar devidamente registrado, tudo isso está pautado no novo artigo 1052 do Código Civil, observe-se as mudanças: ‘**Art. 1.052.** Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.’

Houve acréscimo do parágrafo único pela Medida Provisória 881/19:

‘**Parágrafo único.** A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.’

Posteriormente a norma ficou atualizada e está dessa forma:

‘**Art. 1.052.** Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.’

Em fato, a mudança legal desse texto em face parece supérflua e desnecessária, contudo ao se observar os impactos futuros dessa norma observam-se os critérios de mudança desse fato é de suma importância ao direito, já que isso era uma temática muito usada nos contextos contabilistas, pois as pessoas pediam auxílio a terceiro para compor o quadro societário, e com isso integravam com 1% do capital social, somente de forma representativa para que se criasse a sociedade limitada, e o proprietário e sócio administrador integrava o total do capital restante que seria de 99%. Dessa forma, estaria efetivado o uso da sociedade de uma forma incorreta, e muito usual no território

brasileiro, por isso essa lei veio para exemplificar e dar continuidade a esse costume muito empregado nos registros da Junta Comercial. Esse costume pode ser interpretado como um costume *contra legem*, que se propagou por todo meio de registro empresarial, e que fazia parte de seu contexto tal prática, e se tornou viável a partir da Lei da Liberdade Econômica.

Outrossim, o conteúdo dessa lei se faz necessário para a informação aos empresários integrantes do sistema empresarial atuante, pois mesmo que seu tipo empresarial esteja nos moldes antigos há a possibilidade de alteração do regime jurídico a partir da alteração do contrato social, ou seja, essa norma não se faz presente somente para os atuais que estão se inserindo no mercado econômico, mas também aos que estão atuando há anos e querem ter mais segurança jurídica perante o Estado. Isso pode ocorrer a partir do documento de alteração que deve ser feito pelo advogado, ou contador e levado para Junta Comercial do Estado, para que haja a submissão da alteração e continuamente a inserção dessa empresa no novo regime jurídico de Sociedade Unipessoal Limitada.

2 PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica se inicia com o efetivo registro no órgão respectivo, contudo para que isso ocorra antes disso deve ter em mente que é necessário a efetiva junção de duas ou mais pessoas para que se faça uma atividade econômica, alguns casos são necessariamente econômicos, pois ao se juntar essas pessoas e elas tiverem uma finalidade econômica em comum, isso pode criar uma futura personalidade jurídica para abranger tais fatores. Observa-se isso em diversos âmbitos, principalmente pode ser citado o excelentíssimo Carlos Roberto Gonçalves (p.98, 2019, Direito Civil Brasileiro: Parte Geral).

“O direito reconhece personalidade também a certas entidades morais, denominadas pessoas jurídicas, compostas de pessoas físicas ou naturais, que se agrupam, com observância das condições legais, e se associam para melhor atingir os seus objetivos econômicos ou sociais, como as associações e sociedades, ou constituídas de um patrimônio destinado a um fim determinado, como as fundações.”. CLÓVIS BEVILÁQUA a define como “a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações”.

Dessa forma, a personalidade jurídica é algo crucial para o exercício das funções econômicas para que não haja uma confusão perante os integrantes dessa pessoa jurídica

e para que ela seja tratada de formas diversas perante qualquer órgão jurisdicional, porque a pessoa jurídica é criada para ser um ser detentor de direitos e deveres perante o Estado. Dessa forma, primeiramente define-se como ‘pessoa’, no direito, o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, com verossimilhança ao sujeito de direito, logo o Código Civil não conceitua o entendimento acerca de pessoa jurídica, pois é algo amplo e de difícil formulação, contudo pode-se pautar o entendimento de doutrinadores como supracitados anteriormente. Contudo a pessoa jurídica é um ser personalizado como as pessoas físicas, tendo autorização genérica a atos jurídicos, logo se entende o direito por ser um sujeito inanimado de personalidade. Para alguns doutrinadores a pessoa jurídica é somente seres de existência anterior e independente da ordem jurídica, e para outra parte de doutrinadores, entende-se como criações do direito. Essas duas teorias denominam-se teoria orgânica da pessoa jurídica e da ficção da pessoa jurídica amplamente discutidas, contudo a que prevalece é da ficção da pessoa jurídica sendo mais aceita entre os doutos.

Pela legislação pode-se ter em mente o que é a pessoa jurídica de direito público interno e externo, e as outras especificações já foram citadas anteriormente, por isso a pauta será feita somente nessas fontes, no caso do Código Civil há citação dessas pessoas jurídicas:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

~~**IV** - as autarquias;~~

(Revogado)

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder

público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.”

Por conseguinte ao conceituar e exemplificar todos os tipos de pessoas jurídicas de direito público interno e de direito público externo, são as organizações que respondem perante o direito público internacional, por isso não foram citadas, e também sobre o direito privado interno, pode-se continuar acerca do entendimento da desconsideração da personalidade jurídica que aborda exatamente o tema acima exemplificado, pois ao aplicar-se o artigo acerca do instituto, há a descaracterização da pessoa jurídica e atinge-se o patrimônio pessoal dos sócios

2.1 DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Os artigos decorrentes da teoria da desconsideração da personalidade jurídica são, artigo 50 do Código Civil, artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 4º da Lei de Crimes Ambientais, artigo 133 e 134 do Código de Processo Civil. O ordenamento jurídico brasileiro prevê nesses artigos a consagrada teoria que descaracteriza a personalidade da pessoa jurídica instaurada pelo direito privado para que se atinja os patrimônios pessoais dos sócios integrantes daquela sociedade.

A teoria advém do direito comparado que se consagrou no Brasil por meio do Código Civil de 2002, denominada teoria *disregard doctrin* ou *disregard of legal entity*. A criação da teoria para aplicação no direito exterior foi necessária por conta de usurpadores que usavam da lei para aplicar fraudes em credores, ou seja, os empresários e proprietários das empresas usam da pessoa jurídica como proteção para que os crimes fossem efetuados sem que houvesse abrangência no capital próprio.

Dessa forma, a teoria ramifica-se em duas: como teoria maior e teoria menor. No ramo trabalhista aplicava-se a teoria menor, contudo no Código Civil, principalmente com a mudança, se aplica a teoria maior, ou seja, deve-se seguir todos os requisitos para que ocorra a desconsideração da pessoa jurídica. Exemplifica o saudosíssimo Carlos Roberto Gonçalves (2019, p 267, Direito Civil Brasileiro: Parte Geral):

“A doutrina e a jurisprudência reconhecem a existência, no direito brasileiro, de duas teorias da desconsideração: a) a “teoria maior”, que prestigia a contribuição doutrinária e em que a comprovação da fraude e do abuso por parte dos sócios constitui requisito para que o juiz possa ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas; e b) a “teoria menor”, que considera o simples prejuízo do credor motivo suficiente para a desconsideração. Esta última não se preocupa em verificar se houve ou não utilização fraudulenta do princípio da autonomia patrimonial nem se houve ou não abuso da personalidade. Se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela.”

Por esse prisma, as mudanças cruciais no artigo cinquenta do código civil são observadas nas questões do *caput*, houve mudança na questão societária, em que há o alcance nos sócios beneficiados direta e indiretamente pelo ato. O *caput* da antiga norma basicamente só denominava que todos os administradores e sócios iriam ser executados, contudo nessa nova forma denomina-se todos que irão ser executados.

Por conseguinte, o parágrafo primeiro, acrescentada a norma, conceitua o desvio de finalidade, que é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para prática de atos ilícitos de qualquer natureza. Há, aqui, um entendimento profícuo acerca do que se trata o desvio de finalidade: antigamente isso era abordado com entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, então, ao observar esse fato, o dolo deve ser analisado na conduta dos administradores, porque, de acordo com o parágrafo, deve-se ter em mente a vontade, ou seja, o *animus* para que aquela atitude típica seja abordada pelo artigo.

Outrossim, o parágrafo segundo também conceitua o entendimento acerca de confusão patrimonial e elenca incisos para tal entendimento: a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa, ou seja, se o sócio ou administrador não conseguir cumprir determinada obrigação, a sociedade deve intervir para que aquela obrigação seja efetuada, por exemplo, se o sócio não paga suas dívidas como pessoa físicas e há necessidade da intervenção da pessoa jurídica para reparar tais dívidas, logo se confundiu o patrimônio das duas personalidades.

Outro fator que caracteriza é a transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante, nesse caso, há uma lacuna do legislador, pois é um critério puramente subjetivo a escolha de um valor proporcionalmente significativo, pois depende muito do contexto socioeconômico inserido, dessa forma, há o instituto da interpretação analógica que deve ser usado nesses

casos, contudo há a preocupação de que o enquadramento legal deve ser a partir de requisitos objetivos e não critério subjetivos, pois ao se subjetivar tais fatores torna-se uma lei de liberdade jurisdicional e não somente de segurança jurídica.

Consecutivamente, por último há o fato de confusão patrimonial conceituado pelo inciso como outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial, dessa forma o caso concreto deve ser observado, contudo, como havia supracitado, a ordem jurisdicional é muito ampla e abrangente, por isso deixa a legislação a cabo de juízes a deméritos importantes, pois como a consciência é algo volátil, e também entendimentos divergem por conta das diferenças culturais, econômicas e sociais, há preocupação acerca do que abrange ‘outros descumprimentos da autonomia patrimonial’, pois pode abordar qualquer entendimento jurisdicional que se relaciona ou perdura em volta do artigo.

O parágrafo quarto conceitua sobre uma situação que estava ocorrendo corriqueiramente no Brasil e que não tinha abrangência legal, tampouco proteção jurídica efetiva, por exemplo o Grupo Econômico. Segundo o parágrafo, a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da pessoa jurídica. Destarte, deve-se ter em mente que Grupos Econômicos são formados por duas ou mais empresas, cada um com sua própria personalidade jurídica, com efetiva comunhão de interesses. Quando demonstra interesse integrado, a atuação conjunta das empresas integrantes forma o grupo denominado holdings, comumente usados no sistema econômico brasileiro como Itaúsa, Ambev, dentre outros. Se porventura ocasiona-se uma crise e esses grupos econômicos viessem a ter dívidas perante o cível, iriam estar abertos a flagelos, contudo, com essa norma, existe a possibilidade haja a desconsideração da personalidade jurídica, e isso é uma inovação da norma para os meios atuais.

Ainda sobre esta questão, há também o apelo aos credores, quando se instaurava a desconsideração econômica ou a sucessão de empresas, havia a possibilidade da extensão da execução fiscal de uma pessoa jurídica para outra, a partir da efetiva comprovação desse grupo econômico, pois havia um exercício por meio do qual as empresas passavam seus ativos para as outras pessoas jurídicas para que não houvesse a execução na empresa principal, e que as empresas satélites fossem os alvos da desconsideração da personalidade jurídica e poderiam ser julgadas como únicas pois estão como associadas.

Em síntese, a norma atual traz consigo diversas alterações benéficas, mas observa-se que há uma liberdade perante o empresário e o juiz, e que obviamente há uma falta de

preocupação com o credor e consecutivamente com o trabalhador que estão do outro lado da face, por isso a norma se faz necessária, contudo há o temor de que se tenha uma relação desbalanceada com o Estado, pois os credores necessitam também viver, assim como os empresários e necessitam de auxílios e dos lucros, dessa forma, ao se beneficiar um da relação, se prioriza esses primeiros e se exclui os outros que estão do outro lado, por isso a norma é um avanço perante a segurança jurídica e a unificação jurisprudencial, contudo não há bons entendimentos acerca dos trabalhadores, dos credores, tampouco das outras relações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o fator dignificante dessa norma se instaura na conceituação e na dignificação do empresário em que se inclui em uma sociedade que não há a sua valorização, essa norma deixa claras as relações em que o sócio administrador está inserido, e que deve ser contemplado tal funcionário que integra um dos sujeitos de direito do Estado Democrático, pois sem essa parte crucial da máquina pública não haveria emprego e, ao observar-se tal argumentação, entende-se que 72% dos empregos gerados no último ano em fevereiro, segundo o CAGED, advém dos microempresários e dos empresários de pequeno porte que estão labutando todos os dias até mesmo mais que os ricos e detentores das riquezas do país.

Destarte, as normas supracitadas e também amplamente discutidas no contexto atual brasileiro, devem ser propagadas por todo território nacional, pois isso é algo muito importante para garantir os direitos de todos que estão relacionados às empresas.

REFERÊNCIAS

Agência Câmara de Notícias. Bolsonaro sanciona a Lei da Liberdade Econômica Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/588685-bolsonaro-sanciona-a-lei-da-liberdade-economica/>

AGUILLAR, Fernando Herren. Direito Econômico do Direito Nacional ao Direito Supranacional. 6ª Edição. Editora Atlas, 2019.

ASSESSORIA DE IMPENSA SEBRAE. Pequenos negócios geraram 72% dos empregos do país em fevereiro. 2019. Disponível em:

<http://agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/pequenos-negocios-geraram-72-dos-empregosdo-pais-em-fevereiro,c880ea>

BENSOUSSAN, Fabio Guimarães; GOUVÊA, Marcus de Freitas. Manual de Direito Econômico. Editora: JUSPODIUM, 2019.

CHC Advocacia. Lei da Liberdade Econômica: os pontos mais relevantes. Disponível em: <https://chcadvocacia.adv.br/blog/lei-da-liberdade-economica/>

CHIBENI, S. S. Algumas observações sobre o método científico. Departamento de Filosofia – Unicamp. São Paulo, 2006. Disponível em: www.unicamp.br/~chibeni/texdid/metodocientifico.pdf

FERNANDES– Jonas Sales– Por que tenho medo dos juízes e a ‘MP da Liberdade Econômica’– 07/08/19 - <https://www.conjur.com.br/2019-ago-07/jonas-fernandes-tenhomedo-juizes-mp-881>

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Direito Econômico. São Paulo: Forense, 2019.

FILHO, Alexandre J. Carneiro da Cunha; PICELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota. Lei Da Liberdade Econômica Anotada. Vol. 1. Edição padrão, 15 janeiro 2020.

FILHO, Alexandre J. Carneiro da Cunha; PICELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota. Lei Da Liberdade Econômica Anotada. Vol. 2. Edição padrão, 9 janeiro 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil BRASILEIRO: Parte Geral. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

Lei 13.874 – 20 de Setembro de 2019– http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm 2.MUGNATTO – Silvia – Governo divulga cronograma de implantação da Lei de Liberdade Econômica – 17/10/2019 – <https://www.camara.leg.br/noticias/601167-governo-divulgacronograma-de-implantacao-da-lei-de-liberdade-economica/> 3.DUARTE– Felipe– Grupos Econômicos, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua distinção das medidas urgentes (Art. 799, VIII, do NCPC)– 11/01/17 [https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI251545,61044-](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI251545,61044-Grupos+Economicos+o+incidente+de+desconsideracao+da+personalidade)

[Grupos+Economicos+o+incidente+de+desconsideracao+da+personalidade](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI251545,61044-Grupos+Economicos+o+incidente+de+desconsideracao+da+personalidade)

LEOPOLDINO, José Bosco. Direito Econômico. Editora Forense.

MIGALHAS. STJ fixa entendimento sobre desconsideração da personalidade jurídica no CPC/15. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI279881,11049-STJ+fixa+entendimento+sobre+desconsideracao+da+personalidade+juridica>

MIGALHAS. Medida Provisória institui Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI301508,21048-Medida+Provisoria+institui+Declaracao+dos+Direitos+de+Liberdade>

MUSZKAT e MADEIRA – André e Bruno- A desconsideração da personalidade jurídica na MP da ‘Liberdade Econômica’ - <https://www.conjur.com.br/2019-mai-28/opiniaodesconsideracao-personalidade-juridica-mp-881>

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de Oliveira. Parâmetros Analíticos do Direito Civil Constitucional: por um equilíbrio entre os discursos de Direito, Estado, Economia e Sociedade. Dissertação de mestrado apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2017. (Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/23903>).

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. A Dúvida Jurídica Razoável e a Cindibilidade dos Efeitos Jurídicos (Texto para Discussão nº 245). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos.

POMPEU, Ana. Bolsonaro assina MP que diminui ingerência do Estado na atividade econômica. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-01/bolsonaro-assina-mpdiminui-ingerencia-estado-economia>

ULHOA, Fábio Coelho. Novo Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 31ª Edição. Revista dos Tribunais. 2018.

VAREJÃO, Ricardo. Desconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais após a MP 881. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-01/ricardo-varejaodesconsideracao-pessoa-juridica-mp-881>